



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01498/13

Origem: Paraíba Previdência – PBprev

Natureza: Atos de pessoal – pensão – verificação de cumprimento de decisão

Responsáveis: José Antonio Coelho Cavalcanti (Presidente da PBprev)

Yuri Simpson Lobato (ex-Presidente da PBprev)

Severino Ramalho Leite (ex-Presidente da PBprev)

Advogada: Rayssa Kallyne Cruz de Luna (OAB/PB 21.286) e outros

Advogado: Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB 22.065) e outros

Beneficiárias: Rebeca Nunes Torquato Nogueira (pensão temporária)

Enoe Nunes Torquato Nogueira (pensão vitalícia)

Advogado: Eric Torquato Nogueira (OAB/RN 11.760) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões temporária e vitalícia. Providências adotadas pela PBprev. Condição de dependente provada nos autos. Ato formal apresentado como Reativação da Matrícula. Cumprimento da decisão. Registro. Substituição de registro anterior em decorrência de erro material. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02226/20

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Beneficiárias:

2.1. Nome: Rebeca Nunes Torquato Nogueira (pensão temporária).

2.2. Nome: Enoe Nunes Torquato Nogueira (pensão vitalícia).

3. Servidor falecido:

3.1. Nome: Constantino Francisco Nogueira.

3.2. Cargo: Advogado.

3.3. Matrícula: 73.183-8.

3.4. Lotação: Secretaria de Estado da Agricultura, Irrigação e Abastecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01498/13

4. Caracterização das pensões (Portaria – P – 0161/2005 – T e Ato e Reativação de Matrícula):

- 4.1. Naturezas: pensões temporária e vitalícia – proventos integrais.
- 4.2. Autoridades responsáveis: Severino Ramalho Leite e Yuri Simpson Lobato– Presidente da PBprev.
- 4.3. Datas dos atos: 25 de abril de 2005 e 23 de maio de 2019.
- 4.4. Publicação dos atos: Diário Oficial do Estado, de 06 de maio de 2005 e com a presente decisão.
- 4.5. Valores: R\$317,21 e R\$998,00.

5. Relatório:

Em relatório inicial (fls. 25/26), a Auditoria questionou a ausência de encaminhamento dos processos referentes às pensões em nome de ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA (ex-esposa) e RAQUEL NUNES TORQUATO NOGUEIRA (filha).

Notificado, o Gestor não se pronunciou (fls. 27/31 e 36/43).

O MPC oficiou nos autos (fls. 34/35 e 45), pugnando pela assinatura de prazo.

Foi lavrada a Resolução RC2 - TC 00094/16 (fls. 47/51), assinando prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento da documentação solicitada.

Foi encartada documentação aos autos (fls. 64/83), não aceita pelo Corpo Técnico por encontrar-se ilegível (fls. 87/90).

Notificado, o Gestor encartou defesa (fls. 94/123), tendo o Corpo Técnico constatado a inexistência, naquela época, de pagamentos às filhas do instituidor da pensão, indicando que os mesmos foram cancelados com a maioria das mesmas. Foi questionada, todavia, a ausência de encaminhamento do ato concessório do benefício de pensão vitalícia, com sua publicação e respectivo cálculo, tendo em vista que seu benefício de pensão permaneceu ativo (fls. 130/131).

O Gestor, então, encartou mais uma defesa (fls. 135/138), tendo o Corpo Técnico se manifestado pela necessidade de encaminhamento da comprovação do cancelamento da pensão concedida à Senhora REBECA NUNES TORQUATO NOGUEIRA, cujo pagamento estava sendo efetuado à Senhora ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA, na condição de responsável pela filha, considerado, ainda, que a mesma se encontrava separada judicialmente do instituidor da pensão, não fazendo jus ao benefício (fls. 145/147).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01498/13

Chamado aos autos, o Presidente da PBprev trouxe elementos (fls. 152/158), com a comprovação do cancelamento do pagamento do benefício, juntando, ainda, petição (fls. 163/179) com documento apresentado pela Senhora ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA, em que justificava a legalidade do pagamento do benefício à mesma e requeria à PBprev o restabelecimento de seu pagamento.

Em seu pronunciamento (fls. 183/185), a Auditoria acatou a defesa de fls. 152/158, sugerindo registro ao ato de pensão da Senhora REBECA NUNES TORQUATO NOGUEIRA, não se pronunciando, todavia, a respeito do documento às fls. 163/179.

Em 14/05/2019, esta Câmara proferiu o Acórdão AC2 - TC 01060/19, pelo qual decidiu:

I) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00094/16;

II) CONCEDER registro à pensão temporária com proventos integrais do(a) Senhor(a) REBECA NUNES TORQUATO NOGUEIRA (**Portaria – P – 0161/2005 - T**), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) CONSTANTINO FRANCISCO NOGUEIRA, Agente de Investigação, matrícula 73.183-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 18/19 e 20);

III) DECLARAR inexistir determinação deste TCE/PB para cancelar ou suspender pensão em favor da Sra. ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA, cabendo à PBprev o exame da matéria; e

IV) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Paraíba Previdência – PBprev, na pessoa do Sr. YURI SIMPSON LOBATO, para apresentar a este TCE/PB a solução adotada para o item anterior, cabendo de imediato, restabelecer o pagamento do benefício enquanto não decidida a questão por este TCE/PB.

A PBprev apresentou os documentos de fls. 200/206 para demonstrar a reativação da pensão em favor da Senhora ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA e pugnou pela concessão de seu registro. Eis a manifestação da autarquia previdenciária estadual:

“Diante disso, juntamos aos autos documentação comprobatória da reativação da pensão por morte do servidor Constantino Francisco Nogueira, ex-ocupante do cargo de Agente de Investigação, matrícula nº 73.183-8, em favor da Sra. Enoe Nunes Torquato Nogueira, conforme se constata na documentação anexa.

Destarte, na certeza de ter restabelecido a legalidade do ato em comento, requer que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste favoravelmente ao seu competente registro nos termos em que se encontra.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01498/13

Por sua vez (fls. 213/217), a Auditoria atestou a reativação do benefício e requereu a notificação da PBprev para: 1) esclarecer a respeito do benefício de pensão da Senhora ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA; e 2) comprovar a concessão do benefício supracitado, juntando aos autos o ato concessório e sua publicação em órgão oficial de imprensa.

A PBprev veio aos autos (fls. 221/226) e afirmou que o benefício foi concedido anteriormente à sua criação e, assim, caberia à Secretaria de Estado da Administração enviar a documentação requerida.

A Secretaria de Estado da Administração foi notificada e compareceu ao processo para dizer que a administração do benefício compete à PBprev (fls. 241/246).

Em derradeira manifestação (fls. 253/254), a Auditoria assim concluiu:

“Cumpre informar que reanalisando os autos, em virtude do decurso de lapso temporal, foi verificado que a Pensão em favor de Rebeca Nunes Torquato Nogueira teve seu registro concedido, através do Acórdão AC2 – TC 01060/19 (fls. 186), permanecendo a necessidade de sanar a irregularidade apresentada na concessão do benefício de pensão em favor da Sra. Enoe Nunes Torquato Nogueira, logo, necessário se faz que seja comprovado, efetivamente, o grau de dependência da mesma em relação ao segurado.

Diante do exposto, entende o DEA pela necessidade de notificação do Gestor Previdenciário do Estado, no sentido de providenciar cópia da decisão judicial que concedeu pensão alimentícia a Sra. Enoe Nunes Torquato Nogueira, tendo em vista que era separada judicialmente, conforme consta às fls. 100, bem como, que seja editado um ato formalizando a concessão do benefício de pensão vitalícia, com efeitos retroativos à data do óbito do ex-servidor falecido.”

O Ministério Público de Contas (fls. 257/265), em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto B. de Queiroz, alvitrou:

*“a) a declaração de **INSUBSISTÊNCIA** da parte final do item IV do **Acórdão AC2 TC 01060/19** de fls., com declaração de **CUMPRIMENTO INTEGRAL** da determinação ali contida pela autoridade previdenciária estadual, de tudo dando ciência em caráter de urgência ao representante legal da PBPREV e à titular da Secretaria de Estado da Administração, para as providências de estilo no âmbito de suas respectivas repartições e*

*b) o **ARQUIVAMENTO** da matéria.”*

6. Agendamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01498/13

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de exame da legalidade, para fins de registro, das pensões concedidas à Senhora REBECA NUNES TORQUATO NOGUEIRA (pensão temporária) e à Senhora ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA (ex-esposa / pensão vitalícia).

Embora o ato de deferimento de pensão à primeira já tenha sido objeto de registro, nos termos do Acórdão AC2 - TC 01060/19, é necessário a emissão de um novo para corrigir o erro material sobre o cargo e lotação do ex-servidor instituidor. Naquela mesma assentada restou determinado à PBprev apresentar a este Tribunal de Contas a solução adotada para o benefício de pensão em nome da Senhora ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA, e restabelecer o pagamento do benefício enquanto não decidida a questão em definitivo.

Para o Ministério Público de Contas não caberia a esta Câmara determinar o restabelecimento no benefício, daí seu parecer pela insubsistência dessa parte do citado acórdão.

Nem de longe houve usurpação de competência jurisdicional ou hipótese de nulidade daquela determinação. Na verdade, a PBprev incorreu em erro quando às fls. 152/158 suspendeu os pagamentos sem uma decisão do Tribunal de Contas sobre a pensão ainda em debate.

Ultrapassada tal questão, de resto, nos autos o exame se resume a verificar se a Senhora ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA era ou não dependente do seu ex-marido falecido e instituidor do prefalado benefício previdenciário.

Para tanto, em sua última manifestação nos autos, a Auditoria alvitrou a “*necessidade de notificação do Gestor Previdenciário do Estado, no sentido de providenciar cópia da decisão judicial que concedeu pensão alimentícia a Sra. Enoe Nunes Torquato Nogueira, tendo em vista que era separada judicialmente, conforme consta às fls. 100, bem como, que seja editado um ato formalizando a concessão do benefício de pensão vitalícia, com efeitos retroativos à data do óbito do ex-servidor falecido*”.

Fazendo a cronologia dos acontecimentos temos, conforme documentos dos autos:

14/02/1982 – casamento da Senhora ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA com o Senhor CONSTANTINO FRANCISCO NOGUEIRA (fl. 99);

03/05/1989 – averbação da separação judicial (fl. 100);

17/03/2005 – óbito do Senhor CONSTANTINO FRANCISCO NOGUEIRA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01498/13

Para a Senhora ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA ter direito à pensão instituída pelo ex-marido deveria provar, assim, ter restado consignado na sentença de separação judicial ou haver sido sua dependência reconhecida posteriormente. Em linhas gerais, é o que se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 336:

“A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

Na página eletrônica da mesma Corte Judicial encontram-se os precedentes fundantes da mencionada Súmula (<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT4TEMA0>), dentre outros:

“No mérito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com pacífico entendimento desta Egrégia Corte, no sentido de que a mulher que recusa os alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove a sua dependência econômica.” (AgRg no Ag 668207 MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 03/10/2005).

“Por seu turno, a Sexta Turma deste Tribunal possui posicionamento no sentido de que é devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, desde que demonstre a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação.” (AgRg na Pet 4992 PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006).

No caso, nem mesmo há expressa renúncia aos alimentos após a separação. Veja-se o texto da averbação da separação judicial à fl. 100:

C E R T I D ã O

Certifico que à margem do registro objeto desta Certidão consta da averbação do seguinte teor:

Procede-se a presente averbação para constar que por sentença do Dr. Henrique Baltazar Vilar dos Santos, Juiz de Direito, substituto desta Comarca de Luis Gomes, Ra, nos termos da Ação de Separação Judicial, processo nº 06/89, promovida por Enoe Nunes Torquato Nogueira, foi homologada a Separação do casal voltando a requerente a usar o nome de Enoe Nunes Torquato Nogueira continuará usar o nome do marido, Luis Gomes, 03 de maio de 1989, Eu Irailda de Oliveira Costa

Irailda de Oliveira Costa, Oficial do Registro Civil, substituta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01498/13

No caso, a dependência econômica até mesmo se presume, posto que, quando o Senhor CONSTANTINO FRANCISCO NOGUEIRA faleceu em 17/03/2005, conforme Atestado de Óbito à fl. 97, NÃO DEIXOU BENS NEM TESTAMENTO e DEIXOU CINCO FILHOS, que estão lá nominados com as idades de 21, 20, 19 e dois com 17 anos:

Foi declarante **ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA**, óbito firmado pelo(a) Dr(a). JOAB DE SOUSA SALES - CRM. 4875, que deu como causa da morte Parada Respiratória - Apnéia, Hemia de Fossa Posterior (Ómnus), Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico. O sepultamento foi realizado no Cemitério Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade.

Observar-se: O falecido **não deixou bens**, nem testamento, **deixou cinco filhos** de nomes e idades: Stephanie Torquato Nogueira, 21 anos; Melka Torquato Nogueira, 20 anos; Eric Torquato Nogueira, 19 anos; Rebecca Nunes Torquato Nogueira, 17 anos e Raquel Nunes Torquato Nogueira, com 17 anos de idade.

Dezesseis anos antes, quando se separaram em 1989, seus 5 filhos contavam com 4, 3 e 2 anos de idade, e ainda dois em torno de 1 ano – um deles, inclusive, é quem representa sua Mãe como Advogado, Dr. ERIC TORQUATO NOGUEIRA. Para uma Mãe com a Profissão de Professora, nos moldes grafados em sua certidão de casamento (fl. 99), presume-se que já era dependente, pouco ou muito, da renda do marido, antes e/ou depois do seu fatídico falecimento:

CASAMENTO N.º 894

CERTIFIQUEI que às Fls. 99 do livro n.º B-03 de registro de casamentos foi lançado hoje o assento do matrimônio de **CONSTANTINO FRANCISCO NOGUEIRA E ENOE NUNES TORQUATO**.

contraído perante o Dr. digo o Sr. José Lucas de Moraes-Juiz de Paz e as testemunhas Henrique Nogueira Neto, Evani Batista Nogueira, Epitácio Leite Rolim, Maria do Rosario Leite Gadelha, Sebastião Pires Nogueira, Lamalaice Gonçalves Nogueira, José Ribamar Sobreira Pinto

Ele, nascido em a cidade de Cajazeiras-PB aos 28 de fevereiro de 1947, profissão Advogado domiciliado e residente na cidade de Cajazeiras-PB filho de Zacarias Pires Nogueira domiciliado e residente :.:.:.:.: e de dona Maria Pires Nogueira . domiciliada e residente :.:.:.:.:.

Ela, nascida em esta cidade de Luis Gomes-Rn. aos 23 de novembro de 1949, profissão **professora** domiciliada e residente nesta cidade de Luis Gomes-Rn. filha de Gaudêncio Torquato do Rêgo domiciliado e residente :.:.:.:.: e de dona Francisca Nunes Torquato domiciliada e residente nesta cidade de Luis Gomes-Rn.

Desnecessária, pois, a prorrogação processual para juntada de decisão judicial.

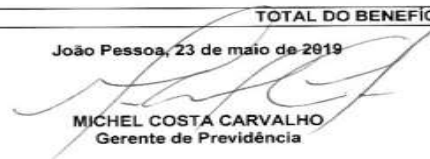
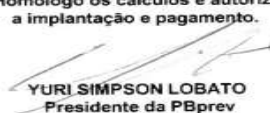
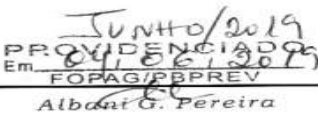


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01498/13

Quanto à necessidade de ato formal para poder conceder o registro, passou a constar dos autos o ato de “*Reativação da Matrícula: 969.699-7*” (fl. 203), com o valor do benefício estipulado em um salário mínimo (R\$998,00), hoje em R\$1.045,00, conforme registro do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB (https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_pessoal05.php?poder=1&ano=2020&competencia=072020&descricao=Julho&cargo=000002982&cargonome=PENSIONISTA+DO+PBPREV&tipo=PENSIONISTA&orgao=PBPREV+-+PENSAO):

O Ato assinado pelo Presidente da PBprev

			
PENSÃO POR MORTE			
PROCESSO:	5550-13		
SERVIDOR(A):	CONSTANTINO FRANCISCO NOGUEIRA		
MATRÍCULA:	73.183-8	CPF:	082.946.314-34
LOTAÇÃO:	SECRETARIA EST. DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA		CARGO:
			OBITO:
			17/03/2005
			ADVOGADO
Mês base para atualização da pensão: fev/2005			
REMUNERAÇÃO		R\$	PENSÃO
VENCIMENTOS		240,00	VENCIMENTOS
ADICIONAIS POR TEMPO SERVIÇOS		72,00	ADICIONAIS POR TEMPO SERVIÇOS
ANTECIPAÇÃO DE AUMENTO		5,21	ANTECIPAÇÃO DE AUMENTO
TOTAL		317,21	TOTAL
			240,00
			72,00
			5,21
			317,21
ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO (art. 40, § 8º da Constituição Federal)			
RENTA MENSAL INICIAL		R\$ 317,21	
Reajuste - 2006 - 2,017%		R\$ 323,61	
Reajuste - 2007 - 3,30%		R\$ 334,29	
Reajuste - 2008 - 5,00%		R\$ 351,00	
Reajuste - 2009 - 5,92%		R\$ 371,78	
Reajuste - 2010 - 7,72%		R\$ 400,48	
Reajuste - 2011 - 6,47%		R\$ 426,39	
Reajuste - 2012 - 3,00%		R\$ 439,19	
Reajuste - 2013 - 3,00%		R\$ 452,36	
Reajuste - 2014 - 5,00%		R\$ 474,98	
Reajuste - 2015 - 1,00%		R\$ 479,73	
Complementação Salarial		R\$ 518,27	
TOTAL		R\$ 998,00	
COTAS DA PENSÃO			
VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO ATUALIZADO		R\$ 998,00	
REATIVAÇÃO DA MATRÍCULA: 969.699-7			
COTA:			
BENEFICIÁRIO(A):	ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA		MATRÍCULA:
DEPENDÊNCIA:	DATA DE NASCIMENTO:		23/11/1949
			CPF:
			140.750.324-34
			COTA:
			100,00%
TOTAL DO BENEFÍCIO MENSAL:		R\$ 998,00	
João Pessoa, 23 de maio de 2019			
 MICHEL COSTA CARVALHO Gerente de Previdência			
Homologo os cálculos e autorizo a implantação e pagamento.			
 YURI SIMPSON LOBATO Presidente da PBprev			
 ALBANO G. PEREIRA Presidente da PBprev			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01498/13

O SAGRES atualizado até julho de 2020

SAGRES On Line					GOV PARAÍBA - 2020	
Receitas		Despesas	Empenhos	Credores	Pessoal	Disponibilidades
Folha de Pessoal - Julho/2020						
Poder Executivo - PENSIONISTA DO PBPREV						
Nº	Servidor	Admissão	Remuneração Bruta	Lotação		
1735	ENOE NUNES TORQUATO	17/03/2005	R\$ 1.045,00	PBPREV - PENSÃO		

A data da admissão do benefício está até mesmo adequada ao dia do falecimento do ex-servidor instituidor, Senhor CONSTANTINO FRANCISCO NOGUEIRA.

Cabe, assim, deferir, conforme requerido pela PBprev, registro ao ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA, na qualidade de ex-esposa do Senhor CONSTANTINO FRANCISCO NOGUEIRA, e relembre-se, substituir o registro a outra pensão para corrigir o erro material da lotação e do cargo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, decida:

I) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01060/19; e

II) CONCEDER registros aos atos de concessão de pensão temporária à Senhora REBECA NUNES TORQUATO NOGUEIRA (Portaria – P – 0161/2005 - T) e de pensão vitalícia à Senhora ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA (Ato de Reativação da Matrícula: 969.699-7), beneficiárias do servidor falecido, Senhor CONSTANTINO FRANCISCO NOGUEIRA, Advogado, matrícula 73.183-8, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura, Irrigação e Abastecimento (nome atual: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca), em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 18/20 e 203), no primeiro caso em substituição ao registro concedido pelo Acórdão AC2 - TC 01060/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01498/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01498/13**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01060/19; e **II) CONCEDER** registros aos atos de concessão de pensão temporária à Senhora REBECA NUNES TORQUATO NOGUEIRA (Portaria – P – 0161/2005 - T) e de pensão vitalícia à Senhora ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA (Ato de Reativação da Matrícula: 969.699-7), beneficiárias do servidor falecido, Senhor CONSTANTINO FRANCISCO NOGUEIRA, Advogado, matrícula 73.183-8, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura, Irrigação e Abastecimento (nome atual: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca), em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 18/20 e 203), no primeiro caso em substituição ao registro concedido pelo Acórdão AC2 - TC 01060/19.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2020.

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 18:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 19:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO